

Parecer processo 16887/2015

INTERESSADO: CEAD

HISTÓRICO

17/09/2015- Encaminhado ao Reitor pela DG do CEAD

22/09/2015- Encaminhado a este relator

ANÁLISE

Contextualização histórica

Senhores e senhoras conselheiros deste egrégio conselho. Peço-lhes especial atenção a este processo cujo relato será detalhado pela importância que o tema revela. Parecer este, no qual tentarei abarcar tanto questões históricas pertinentes ao mesmo, quanto questões legais e políticas pertinentes ao CONSUNI e, por consequência, a esta universidade da qual todos somos responsáveis.

Todos os que a mais tempo estão nesta universidade me conhecem o suficiente para saber que minha postura profissional no que tange a questões acadêmicas, administrativas e políticas foi sempre, e segue sendo, de crítica autônoma, pautada em meus princípios morais e políticos, e em meus conhecimentos acadêmicos, mas sobretudo é pautada em minha independência intelectual numa tentativa de, num gesto de autocritica sistemático, liberar-me das amarras ideológicas que possam por ventura me impedir de compreender os argumentos e visões de mundo contrários aos meus. Faço isto porque não me considero um visionário portador da verdade, mas um intelectual – como todos deste conselho – que tem por obrigação crítica encontrar o ponto mais próximo do equilíbrio entre o meu e os diferentes pontos de vista sobre a realidade. E tal fato só me é possível, acredito, se me disponho a escutar e considerar como possíveis ou viáveis os pontos de vistas divergentes ao meu.

Num primeiro momento, este processo pode parecer pelo histórico, que teve início no mês de setembro deste ano. Mas todos aqui presentes, lembram justamente de uma seção deste conselho, neste ano, na qual eu criei grande polêmica ao, de forma sistemática, questionar a mesa diretora e aos proponentes, sobre o encaminhamento que havia sido apresentado pelo CEAD de revogação da resolução 020/2010 CONSUNI. Assim sendo, o histórico real do presente processo está diretamente relacionado com aquela seção. Mas o histórico do tema deste processo é muito anterior e é extremamente pertinente, principalmente se considero que muitos dos conselheiros aqui presentes não o acompanharam, ou bem por não fazerem parte do conselho nas diferentes épocas a que vou me referir, ou bem porque ingressaram nesta universidade em período posterior. E é preciso que tenham conhecimento, razão pela qual, velho que sou, me permitirei remeter a esta história genealógica para que assim possam julgar tanto o pedido como meu parecer.

A 020/2010 CONSUNI é resultado de uma comissão, instituída pela reitoria, para atender a uma determinação do Regimento Geral que é de 2007 o qual diz que:

Art. 278. O CONSUNI decidirá, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da data da aprovação deste Regimento Geral, o modelo e a estrutura organizacional da Educação a Distância na UDESC.

2007 foi um ano que não reflete a dificuldade dos anos anteriores. Eu me encontrava na Direção Geral do CEART e por esta razão me recordo bem. A UDESC havia passado por uma intervenção do Governo estadual, a pedido de parte dos segmentos técnicos, docentes e discentes da própria universidade. Pairavam sobre ela diversas denúncias, muitas de ilegalidade, das quais os cursos a distância ministrados pela UDESC eram em parte responsáveis, pois à época, diversos cursos oferecidos nesta modalidade eram cobrados dos alunos pelas prefeituras que haviam firmado convênios com a UDESC. Mas sendo a UDESC pública e gratuita, no que tange ao ensino, tal fato não poderia ocorrer.

2007 foi um ano que não reflete a dificuldade dos anos anteriores. A UDESC teve que, em um curtíssimo prazo, refazer seu Estatuto, Regimento e Plano de Carreiras para voltar a normalidade. Estatuto, Regimento e Plano de Carreiras estes que tiveram que ser elaborados em meio a conflitos e desconfianças entre os diversos setores da universidade, favoráveis e contrários a intervenção que a instituição sofria. E que ademais deveriam ser aprovados pelo Governo e pela Assembleia Estadual, em negociações que não foram em absoluto simples, e digo isto, porque participei ativamente de cada uma delas. O Art. 278 do Regimento Geral é consequência deste momento.

A comissão responsável pela elaboração do regimento, complexa em sua natureza porque tinha que acomodar as diversas posições políticas, sabia da importância do ensino a distância para o futuro da UDESC, mas não dispunha de tempo para discutir como este deveria se realizar. Isto porque, a forma como o EAD tinha se realizado havia sido uma das causas a que era atribuída a intervenção na universidade. De fato, não havia tempo para encontrar um consenso sobre como o EAD deveria ser realizado pela UDESC. Quais seriam as diretrizes políticas da UDESC sobre este tema? Qual modelo de funcionamento administrativo que deveria ter o centro responsável pela execução destas diretrizes? Nada era consenso. Isto deveria ficar para outro momento, num futuro no qual as nuvens negras que pairavam sobre a universidade tivessem se dissipado. E por isso o Art. 278 do Regimento Geral foi criado. Para dar um “tempo” para a reflexão e, ao mesmo tempo, não inviabilizar a finalização do consenso sobre o texto do Regimento Geral que deveria ser aprovado. Isto não significava que a comissão não desejasse resolver o problema, razão pela qual determinou um prazo de 180 dias para que outra comissão, constituída por membros deste egrégio conselho, fizesse o trabalho.

Agora bem, este prazo não foi respeitado porque esta comissão somente foi constituída muito tempo depois dos 180 dias, após diversas pressões oriundas deste conselho. Comissão esta que, uma vez constituída deu forma a resolução 020/2010 aprovada pelo CONSUNI. Curiosamente, por razões que desconheço uma vez que me encontrava fora do país, a resolução aprovada criou um condicionante, a saber: para ser efetiva exigia que fossem feitas alterações estatutárias e regimentais. Exigência esta,

que por razões que também desconheço, e prefiro não especular, nunca foram atendidas pela Reitoria pois para atendê-la, deveria ter chamado uma reunião extraordinária, com quórum qualificado, especificamente para promover estas mudanças. **Fato que nunca ocorreu.**

Assim, a determinação deste egrégio conselho nunca foi realizada. A 020/2010, na prática, nunca pode ser aplicada. As consequências deste fato não foram pequenas porque a UDESC não poderia, como uma universidade séria que é, furtar-se a não realizar políticas e práticas de EAD. A realidade, a necessidade da sociedade, se impôs sobre a leniência administrativa. E que bom que foi assim, porque de não de sê-lo, esta universidade não teria atendido um grupo expressivo de cidadão e não teria cumprido seu papel social e educacional. Um papel imperativo com uma universidade do Século XXI. Mas em quais condições esse trabalho foi realizado? Da constatação destas condições na realidade de uma prática do ensino a distância trata o tema deste processo.

Buscando uma solução ao conflito causado pela inércia em chamar a reunião extraordinária que deveria ter chamado, a Reitoria da UDESC entendeu que haveria primeiro que determinar qual a diretriz **política de EAD que a UDESC deveria adotar** antes de colocar em prática a estrutura administrativa para o CEAD que a 020/2010 propunha. Assim foi feito, e outra comissão foi constituída para estabelecer esta diretriz política, dando origem a resolução **106/2014 CONSUNI**. É esta resolução que tem guiado as ações do CEAD.

Após a reunião extraordinária na qual o CEAD solicitou a revogação da 020/2010 CONSUNI, enviei um e-mail ao Prof. David explicando-lhe o porquê de minha oposição ao pedido de revogação da resolução. Meu argumento foi que, sendo o 020/2010 CONSUNI uma resolução aprovada por este conselho ela era uma determinação que deveria ter sido cumprida pois somente a constatação de que fosse ilegal é que poderia justificar sua revogação. Ilegalidade esta, que eu, pessoalmente, não via. O que sim eu via era a impossibilidade legal de sua aplicação porque esta para ser possível dependia de que tivessem sido feitas alterações estatutária e regimentais. Isto por outro lado, também ao meu ver, não significava que o CEAD estivesse impedido de fazer propostas de alterações na 020/2010CONSUNI sempre que fundamentadas.

Nos 22 anos em que sou professor esta universidade tive a honra de participar inúmeros anos deste egrégio conselho. E dele emanaram inúmeras resoluções com as quais não estou de acordo parcial ou integralmente, mas elas são a expressão viva do espírito democrático e representativo deste conselho, razão pela qual sempre entendi e sigo entendendo que tenho que acatá-las. Por outro lado, eu assim como cada um dos conselheiros, tenho a obrigação de propor mudanças nos textos das resoluções que a realidade me demonstre que, apesar de serem frutos deste espírito democrático e representativo, as mesmas não conseguem solucionar os problemas para os quais foram propostas ou bem porque são insuficientes ou bem porque a realidade, sempre a realidade, nos mostre que a vida é mais complexa que nosso entendimento consensual. **Assim sendo, propus ao conselheiro David que, se o CEAD constatava a inadequação da 020/2010 CONSUNI para com a realidade, que propusesse sua**

alteração e não sua revogação. E a razão para este meu pedido é política, e gostaria que este os(as) colegas compreendam pois justamente tem como objetivo demonstrar meu respeito ao CONSUNI e a cada um de seus conselheiros.

Não podendo ser colocada em prática desde sua aprovação em 2010, pela falta de alterações estatutárias e regimentais, a 020 não impediu o CEAD de realizar sua função como centro disseminador do ensino a distância na UDESC. O fez guiado por uma direção geral que é indicada, não eleita, e dentro das limitações o CEAD fez seu trabalho com seriedade, respeitando a 106/2014 CONSUNI que é a resolução deste conselho que determina a política de EAD e que pôde ser aplicada porque não exige nenhuma alteração estatutária ou regimental.

Foi esta experiência de 5 anos realizando a prática do ensino a distância que mostrou ao CEAD, na realidade dos fatos, que a 020/2010 era insuficiente em alguns pontos e em outros era contraditória em relação ao texto da 106/2014 CONSUNI. Foi por esta razão que o CEAD propôs a sua revogação. Eu, no entanto, mesmo entendendo que ela ainda não podia ser colocada em prática legal pela falta das alterações estatutárias e regimentais argumentei com a Direção Geral do CEAD que ainda assim poderia ser transformada, alterada para dar conta da realidade e permitir que o CEAD pudesse legalmente cumprir suas atividades pautadas por ela. E é aqui que está o componente político deste ato. Revogar esta resolução sem que fosse possível determinar com segurança sua ilegalidade seria desrespeitar este conselho, algo que não podemos fazer. Mas propor sua alteração é dizer a este conselho que o respeitamos mas também, infelizmente, que em 2010 ele se equivocou, não por incompetência, mas porque nem sempre a teoria dá conta de explicar a realidade e nem sempre a melhor das intenções dá conta de propor a melhor solução para um problema. Equivocou-se porque não foi capaz de imaginar a realidade da prática de EAD em todos os seus detalhes. Foi isso que o CEAD constatou nos 5 anos em que fez, com seriedade seu trabalho. Com seriedade, e com dificuldades causadas pela falta de uma resolução que legalize sua estrutura administrativa. Este meu ponto de vista foi explicado ao Prof. David que, o compreendendo, o levou ao **CEAD para propor mudanças na 020/2010 CONSUNI e assim, ao invés de pedir sua revogação, solicitar a este egrégio conselho que aprove as alterações que permitam a este centro de ensino a distância realizar suas atividades respaldado num marco legal que este conselho determine.**

Com esta explicação e este histórico, que espero que os presentes conselheiros tenham compreendido, quero ressaltar que a decisão de não pedir a revogação e sim a alteração, expressa uma dimensão política de respeitar e afirmar a soberania e importância do CONSUNI como instância máxima de decisões. Visão esta que o CEAD comparte ao ter compreendido estes argumentos. E ao mesmo tempo expressa a convicção na inteligência dos integrantes deste conselho, na sua capacidade de compreensão dos fatos empíricos e também no seu equilíbrio e espírito acadêmico/científico – para além das meras ideologias – em ser capaz de rever determinadas diretrizes e proposições existentes na 020/2010 buscando com isso o melhor para esta universidade. E por crer piamente nisso me dispus a ouvir com espírito e coração aberto as proposições e argumentos do CEAD para com as alterações que entendem pertinentes. E com o mesmo espírito e coração, me ofereci a fazer o relato destas proposições, que apresento a continuação.

Proposta de alteração na Resolução 020/2010/CONSUNI

Mudança 1

RESOLUÇÃO Nº 020/2010 – CONSUNI (atual)	RESOLUÇÃO Nº 020/2010 – CONSUNI (proposta de alteração)	Justificativa
Dispõe sobre a Educação a Distância na Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, e dá outras providências.	Dispõe sobre o modelo e a estrutura organizacional da Educação a Distância na Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, conforme previsto no Art. 278 do Regimento Geral, e dá outras providências.	O artigo 278 do RG prevê que a resolução apresente o modelo e a estrutura organizacional da Educação a Distância na UDESC, da forma como a Resolução foi criada em 2010, o preâmbulo diz respeito a Educação a Distância, não atendendo ao Art. 278 do RG.
Parecer: De acordo com a alteração proposta porque aperfeiçoa o texto ao complementar a determinação do RG		

Mudança 2

RESOLUÇÃO Nº 020/2010 – CONSUNI (atual)	RESOLUÇÃO Nº 020/2010 – CONSUNI (proposta de alteração)	Justificativa
O Presidente do Conselho Universitário – CONSUNI, da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, no uso de suas prerrogativas, considerando a deliberação do Plenário relativa ao Processo nº 1659/2009, tomada em sessão de 10 de junho de 2010, R E S O L V E:	O Presidente do Conselho Universitário – CONSUNI, da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, no uso de suas prerrogativas, considerando a deliberação do Plenário relativa ao Processo nº xxxxx/2015, tomada em sessão de xx de yyyyy de 2015,	Texto padrão das resoluções aprovadas pelo CONSUNI.
Parecer: Favorável por entender pertinente.		

Mudança 3

RESOLUÇÃO Nº 020/2010 – CONSUNI (atual)	RESOLUÇÃO Nº 020/2010 – CONSUNI (proposta de alteração)	Justificativa
Art. 1º – A Educação a Distância na Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC é operacionalizada pelo Centro de Educação a Distância – CEAD, obedecidas as seguintes diretrizes:	Art. 1: Respeitada a política de EaD da UDESC, o modelo e a estrutura organizacional da Educação a Distância na Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina é operacionalizada pelo CEAD em apoio aos demais centros que desejarem utilizar a modalidade de Educação a Distância (EaD) em seus projetos.	O artigo 1 deve ser modificado para se adequar ao que pede o Art. 278 do RG., respeitando o que foi aprovado na política de EaD da UDESC.
Parecer: favorável porque atende ao RG e a 106/2014 CONSUNI		

Mudança 4

RESOLUÇÃO Nº 020/2010 – CONSUNI (atual)	RESOLUÇÃO Nº 020/2010 – CONSUNI (proposta de alteração)	Justificativa
I – O CEAD oferece suporte aos demais Centros da UDESC na oferta de disciplinas e/ou cursos na modalidade a distância, ficando a coordenação pedagógica dos mesmos a cargo dos departamentos de origem;	I – (Desnecessário)	Já está previsto no Art. 10 e Art. 16 da Resolução 106/2014, que trata da Política de EaD da UDESC. Além disso, o CEAD tem um <u>departamento carreiro cêntrico</u> e quer criar mais um no futuro, além de ter o objetivo de mudar o nome do atual. Art. 10 da Resolução 106/2014- O projeto de curso na modalidade EaD deve ser elaborado respeitando a Política de Educação a Distância da

		<p>UDESC, ser proposto pelos Centros definidos no Regimento Geral da UDESC, com origem no departamento ou em comissão nomeada pelo conselho de centro ou por portaria do reitor, ser aprovado no respectivo departamento e conselho de centro, receber parecer técnico das pró-reitorias competentes, tramitar nos conselhos superiores da universidade, respeitando as normas vigentes.</p> <p>Art. 16 da Resolução 106/2014- A Política de EaD da UDESC terá o CEAD como centro de apoio a operacionalização dos projetos e/ou programas na modalidade de EaD, respeitada a autonomia de cada centro e seus respectivos colegiados, bem como a capacidade de infraestrutura e pessoal das unidades de ensino envolvidas.</p>
<p>Parecer: favorável a supressão proposta por entender que o texto original é menos específico que a 106/2014 CONSUNI que regula a matéria.</p>		

Mudança 5

RESOLUÇÃO Nº 020/2010 – CONSUNI (atual)	RESOLUÇÃO Nº 020/2010 – CONSUNI (proposta de alteração)	Justificativa
II – O CEAD poderá oferecer cursos próprios de graduação e pós-graduação em tecnologias de educação a distância, sendo alocados em departamentos matério-	II – (Desnecessário)	No RG.: Art. 74. Diz: “O departamento matério-cêntrico é um departamento não responsável por um curso , e será constituído por, no mínimo, 12 (doze)

cêntricos;		<p>professores efetivos em tempo integral, por área de conhecimento, sendo que 50% (cinquenta por cento) dos professores efetivos do departamento devem possuir título de doutor, que ofereça professores para ministrar disciplinas em mais de um curso de graduação e/ou programa de pós-graduação <i>stricto sensu</i>.”</p> <p>Os professores lotados no CEAD estão dentro de um departamento carreiro cêntrico. O CEAD tem um departamento carreiro cêntrico e quer criar mais um no futuro, além de ter o objetivo de mudar o nome do atual departamento para Departamento de Educação a Distância ou nome similar.</p>
<p>Parecer: Favorável por entender que a determinação de departamentos materio-cêntricos no CEAD é incoerente com a predominância de departamentos carreiro-cêntricos que existem na UDESC.</p>		

Mudança 6

RESOLUÇÃO Nº 020/2010 – CONSUNI (atual)	RESOLUÇÃO Nº 020/2010 – CONSUNI (proposta de alteração)	Justificativa
III – O CEAD será administrado por uma diretoria composta por Diretor Geral, Diretor Acadêmico e Diretor Administrativo;	Parágrafo único: O CEAD será administrado nos moldes do Estatuto e Regimento Geral da UDESC.	Direção de pesquisa: Justifica-se a necessidade de 01 Diretor de pesquisa e Pós-graduação pelos fatos: a) existência de 13 docentes doutores lotados no CEAD que realizam pesquisas voltadas para aplicação e reflexão sobre EaD com 12 projetos de

		<p>pesquisa . b) O CEAD está com projeto de construção de três cursos de pós-graduação em nível de especialização na modalidade a distância nas áreas de tecnologia em EaD, sexualidade e Ensino a Distância, bem como tem mantido contato com diretores de pesquisa de outros centros para a realização de um projeto de programa <i>stricto-sensu, no futuro</i>, contando com doutores de todos os centros da UDESC que desejarem participar. A pós graduação a distância está prevista na Resolução 106/2014 no “Art. 8º - A modalidade de Educação a Distância pode ser adotada nos projetos e/ou programas de ensino de graduação, pós-graduação, pesquisa e extensão da universidade, respeitadas as normas vigentes.”</p> <p><i>Direção de extensão:</i> Na extensão, o CEAD conta com dezenas de projetos, sendo ganhador de R\$150Mil em 1 Programa no Edital PROEXT no ano de 2013, 2 Programas no Edital PROEXT 2014, além de 12 Programas no Edital PAEX 03/2014, mais a atuação permanente no Programa RONDON entre outras ações de colaboração com os demais centros e busca de novos projetos/parcerias.</p> <p>Direção de Ensino: No</p>
--	--	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

		<p>ensino o CEAD tem mais de 2Mil alunos, tendo formado no semestre de 2015/2 quase 600 (seiscentos) alunos nas mais diversas regiões do Estado de SC.</p> <p>Direção de Administração: O Centro já conta com todas as direções assistentes, uma das mais importantes é a direção administrativa, visto que certifica, gerencia e controla todo o orçamento do centro.</p>
--	--	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Parecer: Este é um ponto polêmico, que eu mesmo levantei na reunião em que fui contrário a revogação da resolução. Trata-se de dotar ao CEAD de uma estrutura administrativa idêntica a dos demais centros da UDESC. Na estrutura proposta pela 020/2010 CONSUNI a função de Diretor Acadêmico encampa (e substitui) as funções dos diretores de ensino, pesquisa e extensão. A concepção desta figura do Diretor Acadêmico somente pode ser compreendida se entendermos que na concepção da resolução o CEAD não deveria ter docentes que realizassem pesquisa e/ou extensão. Isto esta intuído do inciso VI da resolução (que é objeto também de alteração a seguir apresentado) que diz:

– O CEAD possuirá equipe especializada de professores e técnicos, reunida em Núcleo Tecnológico, responsável pelo apoio técnico, logístico e operacional da Educação a Distância, e terá também Secretaria de Ensino;

Agora bem, este relator discorda da ideia que os docentes que devem compor esta equipe especializada do CEAD não façam pesquisa ou extensão. E não apenas porque a pesquisa e a extensão são inerentes ao cargo docente, mas porque se a universidade deseja ter um ensino a distância qualificado, necessita ter docentes que façam pesquisas voltadas ao ensino a distância e ninguém mais adequado que os docentes que estejam lotados no CEAD. Adaptar conteúdos para o ensino a distância é algo de uma dimensão infinitamente maior do que a maioria das pessoas imaginam pois não se trata apenas de colocar na rede vídeos ou textos mas de criar constantemente estratégias com recursos didáticos sintonizados com os desenvolvimentos tecnológicos e, verificar de forma regular e crítica a eficiência destas estratégias **no** ensino a distância, algo que é feito através da pesquisa sistemática de teorias e práticas **de** ensino a distância. E não há porque não conceber que estes docentes/pesquisadores não realizem também práticas extensionistas, disseminando estas pesquisas junto a comunidade. Assim a questão que me parece ser o cerne do tema não é se o CEAD pode ou não fazer pesquisa e extensão – porque me parece óbvio que pode e deve - e sim se há necessidade de ter um diretor para cada uma destas atividades acadêmicas. E estou convencido que não necessita. Como, em minha opinião, não necessitam outros centros da UDESC cujo número de docentes e projetos de pesquisa e extensão são pequenos em comparação com grandes centros como CAV, CCT, CEART, CEFID, FAED ou ESAG. E repito aqui o que já disse em ocasião anterior. Meu convencimento se fundamenta na experiência de já ter sido

Diretor de pesquisa e extensão antes da divisão destas funções e ocupar atualmente a **Direção de pesquisa e pós-graduação**. Esta experiência me mostra que nos centros em que a produção de projetos de pesquisa e extensão não é grande, a universidade economizaria unificando as funções sem prejuízo das atividades. E ao afirmar isso também o faço na condição de contribuinte que espera que a UDESC utilize de forma sensata a parcela que recebe dos recursos oriundos da arrecadação de impostos. No entanto, embora tenha ponderado propor que no CEAD estas funções fossem unificadas, desisti desta proposição pelo seguinte argumento. Propor que em certos centros as funções sejam unificadas exige que se determine, por um lado que número limite de projetos teria que ter um centro para que nele as funções fossem unificassem, fato que somente pode ser feito mediante um estudo ou análise detalhada. E uma vez feito isso, alterar o Regimento Geral. Mas o mais importante é que, mesmo que eu tivesse este estudo realizado a proposição valeria apenas para o CEAD criando uma discriminação dele em relação aos demais centros que tivessem a mesma quantidade de projetos pois, para fazer valer a regra para todos este conselho que deverá determinar a alteração regimental. Enquanto isso não seja feito, apenas o CEAD teria as funções unificadas. Desta forma, e embora acredite que muitos centros não necessitam das figuras separadas de um diretor de pesquisa e um de extensão, acato a demanda do CEAD para não ser proponente de um ato discriminatório pois entendo, como disse antes, que os docentes do CEAD devem fazer pesquisa e extensão. Assim sendo, face a realidade que me foi apresentada pelos argumentos do CEAD, **aprovo na totalidade o pedido de alteração** ao tempo que recomendo a este conselho que revise esta questão numa dimensão mais ampla, que buscando a economia e funcionalidade possa unificar as funções em qualquer centro quando isso seja pertinente.

Mudança 7

RESOLUÇÃO Nº 020/2010 – CONSUNI (atual)	RESOLUÇÃO Nº 020/2010 – CONSUNI (proposta de alteração)	Justificativa
IV – Haverá, no CEAD, um Conselho de Centro, responsável por propor políticas de educação a distância , constituído de: 1 (um) representante de cada Centro da UDESC, eleitos pelos respectivos Centros; 1 representante de cada curso que esteja sendo oferecido na modalidade a distância com suporte do CEAD; e de representantes técnicos universitários e discentes na forma da lei.	(IV é Desnecessário).	A criação de um Conselho com tamanho similar ao tamanho do CONSUNI vai contra ao que se está discutindo no próprio CONSUNI para a redução da burocracia na UDESC e deslocamentos desnecessários de servidores de centros para decisões que possam ser tomadas por órgãos de menor tamanho e melhor eficiência.

Parecer: A justificativa, encontro procedente. Amplio a mesma entendendo que a determinação que no Conselho de Centro do CEAD estejam representados todos os centros da UDESC, na figura de um representante por centro, reflete a preocupação da comissão que elaborou a 020/2010 CONSUNI de que o CEAD fosse um centro de articulação entre os diversos centros porque neles estariam as origens e fundamentos dos conteúdos de cada curso a distância. Ocorre, porém, e a realidade mostra isso, que não são todos os centros que possuem o interesse em produzir cursos a distância. A presença de um representante de cada centro no concentro do CEAD apenas faria sentido se este centro tivesse um curso a distância vinculado a seu departamento nos moldes que a 106/2014 CONSUNI determina. E ainda assim estaria duplicando a função do representante do curso que a própria 020 estabelece. Porém, como a 106/2014 CONSUNI já determina que o curso nasce no departamento do centro dúvidas e problemas que possam surgir no seio do CONCENTRO do CEAD obrigatoriamente deverão ser remetidas a estes departamentos de origem para os esclarecimentos necessários não se fazendo necessária a presença de representantes com lugar no CONCENTRO. Faria sentido se o CONCENTRO fosse local de proposição de cursos ou de política de EAD mas a 106/2014 é clara quanto ao que ele pode e não pode fazer. **Assim, acato a alteração proposta.**

Mudança 8

RESOLUÇÃO Nº 020/2010 – CONSUNI (atual)	RESOLUÇÃO Nº 020/2010 – CONSUNI (proposta de alteração)	Justificativa
V – O Diretor Geral do CEAD é eleito pelo Conselho de Centro, para mandato de 4 (quatro) anos;	<p>Art. 2: O Diretor Geral do CEAD será escolhido por eleição direta nos moldes do Estatuto e Regimento Geral da UDESC.</p> <p>Parágrafo único: Em atendimento ao artigo 74 do Estatuto, o termo referente ao número de votos do candidato na categoria discente dividido pelo número total do colégio eleitoral da categoria discente deve ser considerado nulo no caso da impossibilidade de existência da referida categoria.</p>	<p>Justificativa: Esta proposta, entende-se que é mais democrática uma vez que não fere princípios legais e permite a todos os servidores que atuam no CEAD escolher seu representante sem ferir o Estatuto e Regimento Geral da UDESC. O CEAD é o único centro da UDESC que tem seu diretor geral indicado.</p> <p>O cálculo do termo coeficiente discente no artigo 74 resulta em uma indeterminação, divisão de zero por zero, devido ao fato de não existir</p>

		<p>elementos para compor esse subconjunto, que então é vazio, assim o entendimento que a parcela deve ser considerada nula não fere ao Estatuto, ao contrário, possibilita a interpretação do dispositivo (Art. 74) para que outros problemas sérios sejam resolvidos.</p> <p><u>Art. 14. São competências do Conselho Universitário:</u></p> <p><u>[...]</u></p> <p><u>XVIII - resolver as questões de interpretação deste Estatuto e do Regimento Geral e deliberar sobre casos omissos.</u></p>
--	--	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Parecer: Este, **com certeza é a mudança mais polêmica.** Razão pela qual há necessidade de aborda-lo sob dois pontos: a) o motivo do texto original e b) o motivo do texto proposto. O proposto original na 020/2010 CONSUNI, foi elaborado desta forma porque a resolução propunha um conselho de centro robusto na sua composição ao mesmo tempo em que antevia um corpo docente e técnico minguaado uma vez que o grosso dos docentes vinculados aos cursos estariam lotados em departamentos de outros centros. Uma vez que o CONCENTRO fica menor pela aceitação acima da mudança anterior proposta o modelo de eleição fica prejudicado pois é pouco representativo e pouco democrático. Possuindo um corpo docente comprometido com o ensino a pesquisa e extensão em EAD e um corpo técnico qualificado de apoio, não há razão para que estes não decidam pelo voto qual o docente melhor qualificado para viabilizar as políticas de EAD que a resolução 106/2014 CONSUNI determina para a UDESC. O ponto que poderia ser mais complexo num processo eleitoral para eleição de Diretor Geral, nesta modalidade, seria o voto dos alunos pelo fato que, concedendo-lhes o direito de voto para Diretor Geral poderiam pleitear também o direito a votar em um sufrágio para Reitor. Aqui mais uma vez é preciso lembrar o histórico antigo do processo. Esta questão do voto dos alunos de EAD em uma eleição para Reitor foi tema de incontáveis discussões quando da elaboração do Estatuto e do Regimento Geral e para solucioná-lo é que o Artigo 76 do estatuto foi escrito, o qual determina que APENAS fazem parte do colégio eleitoral os alunos de cursos PRESENCIAIS. Assim sendo, a proposição do CEAD é justificada, no meu entendimento, pois torna a eleição para Diretor Geral mais democrática ao estender o direito de voto aos docentes e técnicos ali lotados ao mesmo tempo que respeita o Estatuto por não permitir o voto discente. O tema do direito a voto por parte do segmento discente é, obviamente polêmico. Sob vários aspectos não há porque não se conceder o direito a voto aos alunos dos cursos a distância, uma vez que em outras universidades isso ocorre. Porque então o CEAD

propõe uma solução para a eleição de Diretor Geral que não lhes concede este direito? Por uma simples razão. Para que isto seja possível há a necessidade de alteração do artigo 76 do Estatuto Geral e o CEAD não deseja protelar a entrada em vigor da 020/2010 CONSUNI, nos moldes aqui propostos, pelo prejuízo que lhe causa a falta de das alterações administrativas aqui almejadas. O CEAD sabe que uma discussão sobre a concessão do direito ao voto de seu segmento discente implica uma discussão no seio do CONSUNI sob os diferentes modelos deste voto. Várias universidades concedem o direito de voto ao aluno de curso não presencial, mas não existe um consenso sob o modelo deste voto. Algumas universidades fazem com que o aluno tenha que votar na sede central, outras adotam outros procedimentos e cálculos. Uma discussão sob o modelo que que a UDESC deve adotar e mesmo se deve adotar, é algo que pode demandar estudos por parte do CONSUNI e é uma discussão, que não será isenta de acalorados debates. Propor esta discussão agora, com a proposição de concessão de voto ao seu segmento discente, faria com que esta resolução não pudesse ser aprovada de forma imediata. A proposição do CEAD aqui apresentada respeita o Estatuto Geral, independente de que sua posição possa ser favorável ou contrária ao artigo 76 e entende portanto, que a alteração deste artigo é algo que o CONSUNI deverá fazer se e quando entender que deva fazer. Mas que este não é momento, pois causaria a impossibilidade da aprovação imediata desta proposta de alteração.

A condição em que o CEAD hoje se encontra é lamentável no que se refere ao fato de possuir um diretor indicado e não eleito, pela falta das alterações estatutárias e regimentais que permitam a 020/2010 entrar em funcionamento. Mas sua entrada em funcionamento tal como foi proposta não atende o anseio de uma comunidade de servidores docentes e técnicos que desejam corretamente exercer o direito de escolher a pessoa mais adequada para gerir a administração do Centro. Entendo que é injustificável que numa universidade em que existe um Estatuto que determina a natureza democrática de escolha de Diretores Gerais exista ainda um centro cujo Diretor Geral é indicado quando existe a possibilidade legal de que seja eleito. **Desta forma, acato a proposta de alteração deste artigo nos moldes em que está redigido.**

Mudança 9

RESOLUÇÃO Nº 020/2010 – CONSUNI (atual)	RESOLUÇÃO Nº 020/2010 – CONSUNI (proposta de alteração)	Justificativa
VI – O CEAD possuirá equipe especializada de professores e técnicos, reunida em Núcleo Tecnológico, responsável pelo apoio técnico, logístico e operacional da Educação a Distância, e terá também Secretaria de Ensino;	Art. 3. – O CEAD deverá possuir equipe especializada de professores e técnicos universitários, responsável pelo apoio técnico, logístico e operacional da Educação a Distância, conforme estabelece a Política de EaD da UDESC.	Justificativa: Não muda o contexto da Resol. 020/2010, além de estar previsto na Resolução 106/2014, que trata da Política de EaD da UDESC, e como ela será operacionalizada: Art. 18 - O planejamento, coordenação, execução e avaliação dos cursos,

		<p>projetos, programas na modalidade EaD, de acordo com a Política de Educação a Distância da UDESC, <u>serão de responsabilidade dos centros de ensino proponentes</u>, respeitadas as normas vigentes. (Estatuto e RG, por exemplo).”</p>
<p>Parecer: Favorável porque amplia o texto original ao complementá-lo com a 106/2014 que trata da política de EAD</p>		

Mudança 10

RESOLUÇÃO Nº 020/2010 – CONSUNI (atual)	RESOLUÇÃO Nº 020/2010 – CONSUNI (proposta de alteração)	Justificativa
VII – os docentes do CEAD ficam lotados nos departamentos de origem por área de conhecimento.	VII – Eliminar o inciso, pois não cabe. (Atualmente todos os docentes estão lotados no CEAD).	Justificativa: Os docentes especializados nas ações de EaD necessitam desenvolver suas atividades no CEAD não justificando sua lotação em departamentos de área de base uma vez que estariam alienados dos problemas administrativos/pedagógicos e impedidos de decidir coletivamente problemas dos cursos desenvolvidos no CEAD, no que se refere às questões específicas dos conteúdos para a modalidade EAD. A característica do CEAD baseada na modalidade de ensino a distância, pressupõe suporte tecnológico identificado com pessoal que se identifique com a referida modalidade e sua tecnologia e possa participar dos projetos de ensino, pesquisa e extensão e estar presentes

		em todas as reuniões em que seja necessário discutir políticas/projetos no CEAD
<p>Parecer: A justificativa é absolutamente correta. O texto original é paradoxal pois afirma que os docentes do CEAD devem ser lotados fora do CEAD. Este paradoxo tem uma explicação. Ele reflete uma preocupação da época em que o Regimento Geral foi escrito. E a preocupação era que no CEAD não se duplicassem departamentos já existentes em outros centros. Desta forma o texto original garante isso ao determinar que os docentes não podem ser lotados no CEAD. O correto teria sido escrever “ os docentes que atuem no CEAD” e não “ os docentes do CEAD”. Mas mesmo assim, não daria conta da realidade. E a realidade é, como já disse anteriormente, que a colocação na prática de EAD dos conteúdos das diversas áreas, é uma tarefa que exige a existência de um grupo de docentes/pesquisadores altamente qualificados nesta tarefa de transposição. Um grupo de docentes que deve estar lotado no CEAD para que possa atuar coletivamente na elaboração destas práticas. Não se trata de alocar no CEAD docentes conteudistas pois estes devem permanecer onde estão, nos departamentos que originam os cursos tal e como determina a 106/2014 CONSUNI. Se trata que os docentes que não são conteudistas, mas sim especialistas na transposição destes conteúdos para a prática e o aprendizado a distância fiquem lotados onde devem estar, que é no centro em que desenvolvem esta prática: o CEAD. Assim, acato a proposta.</p>		

Mudança 11

RESOLUÇÃO Nº 020/2010 – CONSUNI (atual)	RESOLUÇÃO Nº 020/2010 – CONSUNI (proposta de alteração)	Justificativa
Art. 2º - Incumbirá à Comissão constituída pela Portaria nº 452/2010, publicada no Diário Oficial nº 18.481, de 06.05.2010, apresentar proposta ao CONSUNI de modificações estatutárias e regimentais para contemplar e regulamentar os dispositivos da presente Resolução.	(Artigo desnecessário)	Justificativa: A Resolução 020/2010/CONSUNI está sem propósito desde junho de 2010, ou seja, há mais de 5 anos. Sua expressa modificação torna-se necessária pois está afetando uma unidade da UDESC e também deixa questionável todos os projetos na modalidade EaD que a UDESC vem realizando, inclusive indo contra dispositivos da Resolução 106/2014/CONSUNI. Desta forma, a presente proposta de alteração corrige erros e realiza o que há cinco anos não foi realizado no que se refere

		ao Regimento Geral da UDESC em seu Art. 278, dando a resposta que o referido artigo exige.
Parecer: As alterações acima propostas e acatadas por este relator dispensam quaisquer alterações estatutárias e regimentais permitindo que a 020/2010 agora alterada na forma proposta, possa entrar em vigor imediatamente dispensando a necessidade deste artigo no texto original. Assim sendo acato a proposta.		

Mudança 12

RESOLUÇÃO Nº 020/2010 – CONSUNI (atual)	RESOLUÇÃO Nº 020/2010 – CONSUNI (proposta de alteração)	Justificativa
Art. 3º – Esta Resolução entra em vigor nesta data.	Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor nesta data.	Corrige a numeração
Parecer: Acato a mudança		

Mudança 13

RESOLUÇÃO Nº 020/2010 – CONSUNI (atual)	RESOLUÇÃO Nº 020/2010 – CONSUNI (proposta de alteração)	Justificativa
Art. 4º – Ficam revogadas as disposições em contrário.	Art. 5º – Ficam revogadas as disposições em contrário.	Corrige a numeração
Parecer: Acato a mudança		

Mudança 14

RESOLUÇÃO Nº 020/2010 – CONSUNI (atual)	RESOLUÇÃO Nº 020/2010 – CONSUNI (proposta de alteração)	Justificativa
Florianópolis, 10 de junho de 2010.	Florianópolis, xx de yyyy de 2015.	Informa data de alteração
Parecer: Acato a mudança agregando a texto proposto a data de hoje.		

Mudança 15

RESOLUÇÃO Nº 020/2010 – CONSUNI (atual)	RESOLUÇÃO Nº 020/2010 – CONSUNI (proposta de alteração)	Justificativa

Prof. Sebastião Iberes Lopes Melo Presidente do CONSUNI	Prof. Antonio Heronaldo de Sousa Presidente do CONSUNI	Informa o nome do presidente atual
Parecer: Acato a mudança		

Senhores e senhoras conselheiros, como podem observar, não são poucas as alterações propostas pelo CEAD mas suas justificativas são simples pautadas em duas motivações que procurei em meu relato tornar claras. Uma se deve ao fato que a 106/2014 CONSUNI ampliou determinados enunciados da 020/2010 e assim, por ser posterior tornou alguns enunciados originais da 020/2010 obsoletos ou contraditórios. As alterações sustentadas nesta motivação visam corrigir estes problemas. As demais modificações propostas estão apoiadas na necessidade imperativa de adequar a resolução aos fatos da realidade cujo confronto impede que o CEAD possa realizar de forma plena e adequada as atividades necessárias para implementar e expandir o ensino na modalidade a distância dos conteúdos dos cursos que os demais centros possuem. Após me opor a primeira proposição do CEAD de revogação da 020/2010 mantive vários encontros com seu Diretor Geral explicando meu ponto de vista. O CEAD o compreendeu. Retorna à esta casa com uma proposição de alteração e não de revogação. Ao fazê-lo, expressa seu reconhecimento sobre a absoluta importância de se respeitar as determinações deste conselho sempre que estas se mostrem legais. Mas ao fazê-lo também preserva o correto comportamento que é obrigação de todos nós, de alertarmos a este conselho de que muitas destas determinações ao se chocarem com os fatos da realidade causam prejuízos a universidade ou impedem que a mesma possa realizar com plenitude sua vocação para ensino, a pesquisa e a extensão. Não são os 22 anos em que sou professor desta universidade que permitem ter a compreensão que muitas de nossas dificuldades são causadas por resoluções que nós mesmos aprovamos. É a experiência de ter sido 8 anos coordenador de pós-graduação, 3 anos como Diretor de pesquisa e extensão, 2 vezes chefe de departamento, uma vez Diretor Geral e agora Diretor de pesquisa e pós-graduação. Conheço relativamente bem a legislação a qual nossa universidade está submetida para ser convicto de que muitos entraves podem ser solucionados com alterações de nossas próprias resoluções. E acho que isto é imperativo se queremos alçar os postos mais elevados nas listas de referência das IES nacionais com mais altos índices de qualidade.

Para finalizar gostaria de dizer que o ensino a distância não é um tema que me seja completamente estranho. Ao longo de minha vida profissional tive projetos relacionados ao tema apresentando em congressos da área. Ainda tenho um projeto de pesquisa que, por ser relacionado a área de games, engloba os denominados *serious-games* que são utilizados frequentemente como ferramenta pedagógica no ensino a distância. No entanto, isto não me impede de reconhecer que apesar de trabalharmos numa mesma universidade, vivemos nas ilhas de nossos centros o que faz com que tenhamos um relativo desconhecimento da realidade dos demais centros. Apenas após uma série de longas conversas com a Direção do CEAD pude compreender

porque, no meu entendimento, o CEAD apesar de realizar com seriedade suas atividades, o faz muito aquém do que deveria fazê-las. Porque o ensino a distância na UDESC não tem a dimensão nem ocupa a importância que deveria ter para que nossa universidade tenha o alcance que deve ter nesta área, se comparada com grandes universidades nacionais e internacionais. Compreendi com espanto as limitações administrativas que possui e me convenci da necessidade de conceder-lhe as condições adequadas para que realize plenamente suas funções. Só assim me sentirei plenamente do direito de criticar o trabalho ali realizado: quando o CEAD possua as condições de realiza-lo. Por este motivo, e confiante que minha análise tenha sido compreendida por todos é que peço a aprovação de meu voto que é:

VOTO

Favorável as alterações propostas.

Prof. Dr. Antonio Vargas

Abaixo a síntese a da resolução após as alterações.

RESOLUÇÃO Nº 020/2010 – CONSUNI (proposta de alteração)

Dispõe sobre o modelo e a estrutura organizacional da Educação a Distância na Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, conforme previsto no Art. 278 do Regimento Geral, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Universitário – CONSUNI, da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, no uso de suas prerrogativas, considerando a deliberação do Plenário relativa ao Processo nº xxxxx/2015, tomada em sessão de xx de yyyy de 2015,

R E S O L V E:

Art. 1: Respeitada a política de EaD da UDESC, o modelo e a estrutura organizacional da Educação a Distância na Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina é operacionalizada pelo CEAD em apoio aos demais centros que desejarem utilizar a modalidade de Educação a Distância (EaD) em seus projetos.

Parágrafo único: O CEAD será administrado nos moldes do Estatuto e Regimento Geral da UDESC.

Art. 2: O Diretor Geral do CEAD será escolhido por eleição direta nos moldes do Estatuto e Regimento Geral da UDESC.

Parágrafo único: Em atendimento ao artigo 74 do Estatuto, o termo referente ao número de votos do candidato na categoria discente dividido pelo número total do colégio eleitoral da categoria discente deve ser considerado nulo no caso da impossibilidade de existência da referida categoria.

Art. 3: O CEAD possuirá equipe especializada de professores e técnicos universitários, responsável pelo apoio técnico, logístico e operacional da Educação a Distância, conforme estabelece a Política de EaD da UDESC.

Art. 4: Esta resolução entra em vigor nesta data.

Art. 5: Ficam revogadas as disposições em contrário.

Florianópolis, xx de yyyy de 2015.

Prof. Antonio Heronaldo de Sousa
Presidente do CONSUNI

